

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 773/92
INTERESSADA : **Sociedade Educacional Charnic Ltda.
S.C/Capital**
ASSUNTO : Solicita autorização para prorrogação
de prazo, para continuidade de entrosagem
"Centro Interescolar Objetivo de Ensino de
1º Grau" - Unidades XVII e XVIII - Santo
André.
RELATORA : **Consª Elba Siqueira de Sá Barretto**
PARECER CEE N° 1361/92 - CEPG - APROVADO EM:18/11/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. A Sociedade Educacional Charnic Ltda. SC. mantenedora do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de Primeiro Grau, Unidades XVII e XVIII, localizadas respectivamente à Alameda São Caetano, 86 e Rua Marechal Hermes, 187, em Santo André, solicitou ao Conselho Estadual de Educação. Por meio de seus representantes legais, autorização para prorrogar o prazo de entrosagem entre ambas. Por mais quatro anos.

1.2. As Escolas acima firmaram termo de entrosagem para fins de atendimento da escolaridade completa de 1º grau de seus alunos, com ato homologatório do Sr. Delegado de Ensino de Santo André, da Resolução SE de 29. publicada em 30/06/89; esta estabeleceu como prazo máximo de vigência do referido convênio, o final do ano letivo de 1992, de acordo com o preceituado na Deliberação CEE 5/89.

1.3. Durante o período de vi ciência da entrosagem, houve mudança de mantenedora, conforme portaria do Delegado de Ensino, de 09/05/91; as escolas, antes pertencentes ao Colégio Integrado Objetivo Ltda. foram transferidas para a Sociedade Educacional Charnic Ltda.

1.4. A sociedade mantenedora explica em sua petição que não foi possível, nesse período, reunir ambas as escolas, em um só prédio, embora seja esse seu objetivo, haja vista ter conseguido construir em São Caetano do Sul um prédio para escolas suas que também, lá, funcionavam por entrosagem, em unidades distintas. Fatores externos, alheios à sua vontade, impediram que se solucionasse a questão de Santo André. No entanto, garante, a entrosagem vem funcionando satisfatoriamente, de vez que planejamento e prorrogações são realizados em comum, nas duas unidades, com uma real unificação pedagógica. Concorrem para isso a pequena distância que separa as duas unidades (600 metros) e a concordância dos pais dos alunos em remover os filhos após a 4ª série para o prédio próximo. Em anexo, juntaram-se declarações de ciência, dos pais, de que as séries de 1ª a 4ª são oferecidas na Unidade X-VII e as séries de 5ª a 8ª na Unidade XVIII.

1.5. A mantenedora encaminhou cópia dos Planos Escolares, referentes a 1992, de ambas as Unidades, os quais foram homologados pela Delegacia de Ensino "Prof. Francisco Luiz Tafarel", de Santo André, em 12 de fevereiro de 1992.

2. APRECIÇÃO

2.1. Nos termos da Deliberação CEE n° 05/89, a Sociedade Educacional Charnic Ltda. estabeleceu termo de entrosagem entre duas escolas suas, Centro Interescolar Objetivo de Ensino de Primeiro Grau - Unidade XVII, localizada à Alameda São Caetano n° 86 e Unidade XVIII, localizada à Rua Marechal Hermes n° 187, ambas no Bairro Jardim, em Santo André.

2.2. A entrosagem foi aprovada e homologada com base na Resolução SE de 29, publicada em 30/06/89, com Prazo determinado, para encerramento, correspondente ao final do ano letivo de 1992.

2.3. A Indicação CEE 02/89, que acompanha a Deliberação CEE 05/89, deixou clara a posição do Colegiado de que a exigência legal estabelecida na Lei Federal 5692/71, artigo 18, determinando oito anos letivos para o ensino de 1° grau, deva ser atendida. No entanto, ao considerar a impossibilidade, até mesmo de caráter financeiro, de algumas escolas. Principalmente as que atendem comunidades isoladas ou carentes, de implementar as oito séries previstas, o Parecer CEE 291/83 e, posteriormente, a Deliberação 5/89 estabeleceram a possibilidade de unidades de ensino distintas firmarem, entre si, termo de entrosagem, com o objetivo de oferecerem, em conjunto, o ensino completo de 1° grau.

2.4. O Parecer CEE 291/83, inicialmente, determinou um prazo de cinco anos, extinto em 1988, como carência par que as escolas que funcionassem em entrosagem com outras, procurassem, nesse período, resolver sua situação e, então oferecer sozinhas o ensino completo de 1º grau.

2.5. Esse prazo foi estendido, através da Deliberação CEE 05/89. Por mais quatro anos. Este novo período de carência expira em Junho de 1993. A Indicação CEE 06/89, ao responder consultas sobre dúvidas quanto à implementação do tratado na Deliberação CEE 5/89, reiterou que todos os convênios de entrosagem terão sua vi ciência esgotada em junho de 1993, "salvo alterações de Lei maior que invalidem os termos da referida Deliberação".

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a prorrogação do termo de entrosagem firmado entre as Unidades XVII e XVIII do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de Primeiro Grau, localizadas em Santo André, 1ª D.E. de Santo André - DRE-6-Sul, solicitada pela Sociedade Educacional Charnic Ltda. S.C/Capital, mantenedora do referido centro.

A prorrogação do termo de entrosagem terá vigência até Junho de 1993, conforme estabelece a Deliberação 5/89.

São Paulo, 30 de setembro de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar Por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente